



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722863/2013-92
ACÓRDÃO	1401-007.694 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada preterição ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal do contribuinte e tendo sido lavrado por autoridade competente o hostilizado Auto de Infração, não se cogita de possibilidade capaz de nulificar o lançamento, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MÉRITO. MATÉRIA DISTINTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que, no mérito, trata de infração diversa da que é objeto do presente lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar as arguições de nulidade do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 03-086.519, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2009, no valor histórico de R\$ 314.098,76.

A autuação fiscal decorre da constatação de que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores referentes a provisões contabilizadas consideradas indedutíveis pela legislação tributária, resultando em apuração a menor dos tributos devidos.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 813/827), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a nulidade do procedimento fiscal por ser superficial e não analisar adequadamente as provas documentais, especificamente o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Sustenta que a fiscalização desconsiderou as exclusões que teriam o mesmo valor das adições glosadas, o que comprovaria a ausência de imposto a pagar;
- b) Defende que a divergência entre os valores detalhados na DIPJ e no LALUR constitui mero erro formal de preenchimento, uma vez que o resultado fiscal final e a base de cálculo dos tributos são idênticos em ambos os documentos, não gerando, portanto, prejuízo ao erário;
- c) Que a multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado é desproporcional e possui caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco previstos na Constituição Federal;
- d) Por fim, que deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro contribuinte", conforme o artigo 112 do Código Tributário Nacional, diante das circunstâncias do caso.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), proferiu o Acórdão n.º 03-086.519 (fls. 832/837) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMENTA: APURAÇÃO DO LUCRO REAL. AJUSTES NECESSÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os ajustes efetuados nos resultados de cada ano-calendário, relativos às adições e exclusões do lucro real, deverão ser registrados em livro próprio e considerados sempre que sensibilizarem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em consonância com o disposto nos art. 249, 250 e 926 do RIR 99, sempre que a autoridade fiscal apurar irregularidades na apuração da base de cálculo do IRPJ, deverá retificá-las, promovendo o correspondente ajuste e, quando for o caso, efetuando o lançamento.

EMENTA: LANÇAMENTOS DECORRENTES/REFLEXOS

Por se tratar de exigências decorrentes realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou as nulidades arguidas, afastando-as. A alegação de multa confiscatória e violação ao princípio da proporcionalidade não foi conhecida, com base no entendimento de que a instância administrativa não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis (Súmula CARF nº 2). A invocação do princípio "in dubio pro contribuinte" foi rejeitada por ter sido feita de forma genérica, sem a demonstração de dúvida concreta quanto à interpretação da legislação aplicada.

No mérito, a decisão recorrida entendeu que a fiscalização agiu corretamente ao identificar a falta de adição de provisões indedutíveis, como "Bônus para Diretores", "Bônus para Vendedores" e "Devedores Duvidosos", no valor total de R\$ 625.322,27, que não foram adicionados ao LALUR.

A DRJ refutou o argumento central da defesa de que haveriam exclusões correspondentes que neutralizariam o efeito das adições. O julgador ressaltou que cabia à impugnante o ônus de provar que as provisões foram efetivamente revertidas no mesmo período em que foram constituídas, o que não foi feito. A decisão destaca a diferença técnica entre a baixa

de uma provisão (que pode ocorrer pelo pagamento da despesa) e sua reversão (que equivale a uma receita e seria, de fato, excluída da base de cálculo), e concluiu que a contribuinte não apresentou provas contábeis de que as reversões ocorreram.

Por fim, a DRJ considerou que a tentativa de retificar a DIPJ após o início do procedimento fiscal foi extemporânea e não supre a falta de comprovação da correta escrituração no LALUR à época dos fatos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 849/864), em que: (i) requer atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso; (ii) requer nulidade do auto de infração; (iii) defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e; (iv) no mérito, discute matéria diversa da contida no processo em análise.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade.

Mesmo que não tenha feito em sede de preliminar, a Recorrente alega sem maiores fundamentos, que o auto de infração deveria ser anulado, mas não justifica as razões que levariam à nulidade pleiteada. Assim, não acolho a arguição de nulidade.

Os fundamentos relativos à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também carecem de maiores fundamentos práticos. Aparenta ser alegação meramente protelatória e que esbarraria na Súmula n. 2 do CARF visto que o lançamento decorreu de aplicação expressa de lei, bem como a penalidade aplicada. Assim, também não merece acolhida.

Já quanto ao mérito, o referido recurso discute a responsabilidade do agente de cargas por multa aduaneira Relativa à prestação de informação com atraso no sistema Siscomex Carga, enquanto o presente processo, julgado pelo Acórdão n.º 03-086.519, versa sobre a apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009, em decorrência da falta de adição de provisões indedutíveis. Assim, no mérito o recurso não deve ser conhecido.

Face a todo o exposto, oriento meu voto por conhecer em parte do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento às alegações nulidade do auto de infração.

É como voto.

ACÓRDÃO 1401-007.694 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722863/2013-92

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO